


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**25ª VARA CÍVEL**

 Praça João Mendes s/nº, 20º andar - salas nº 2004/2006, Centro - CEP  
 01501-900, Fone: 2171-6188, São Paulo-SP - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1109039-47.2016.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**  
 Requerente: **Abta - Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura**  
 Requerido: **'CLARO S/A e outros**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Fernanda Belli**

Vistos.

Neste juízo de cognição sumária, nos termos dos artigos 298 e 300, do CPC, resta somente aferir se presentes os requisitos necessários à concessão da providência urgente, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Pretende a autora o fornecimento das informações indispensáveis à identificação dos usuários de linhas telefônicas, com acesso à internet, que integram uma rede de *websites* destinados à comercialização ilícita de transmissão de canais de TV por assinatura, evidenciando-se a prática criminosa. A medida pretendida não implica violação à garantia constitucional de sigilo das comunicações de dados, diante da ofensa a direito. A par da garantia da livre manifestação do pensamento, a Constituição Federal também veda o anonimato. Como consabido, nos dias atuais o cognominado Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965, de 23.04.2014, em seu artigo 15, disciplina expressamente a guarda de registros de acesso a aplicações da internet enquanto obrigação legal que pesa sobre tais prestadores de serviços. Ademais, não se pretende a quebra de sigilo de dados e comunicações tutelados pela Lei nº 9.296/96, mas sim e tão somente o acesso a dados cadastrais de agentes potencialmente responsáveis pela prática de ilícitos, cuja elucidação se persegue.

Por outro lado, está delineado o requisito *periculum in mora*, pois, além do prazo de armazenamento das informações, a própria demora na identificação dos agentes, com a integral prestação jurisdicional, permitirá a continuidade delitiva e acarretará prejuízos aos associados, salientando-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, CPC).

Assim, defiro a tutela de urgência e determino que as empresas CLARO S/A, OI


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**25ª VARA CÍVEL**

 Praça João Mendes s/nº, 20º andar - salas nº 2004/2006, Centro - CEP  
 01501-900, Fone: 2171-6188, São Paulo-SP - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

S/A, TELEFONICA S/A, TIM CELULAR S/A e COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., forneçam, em cinco dias, as informações sobre dados cadastrais, registros de IP de origem, com datas e horários, e demais registros eletrônicos dos usuários dos endereços de IPs indicados na inicial, incluindo-se os números telefônicos de origem das conexões, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem que haja comunicação a seus criadores, sob pena de frustrar-se a eficácia da decisão judicial. Servirá a presente decisão como ofício, incumbindo à autora instruí-lo com os endereços de IPs indicados na inicial.

À luz do princípio da razoável duração do processo e do poder/dever que tem o juiz de alterar prazos processuais para adequá-los às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **por ora**, não vislumbro causa bastante e suficiente a justificar seja designada audiência de conciliação ou de mediação. Observe-se, a propósito, forte na experiência frustrante do passado, que há muito se cristalizou a diretriz de que *não importa nulidade do processo a não realização de conciliação, uma vez que a norma contida no art. 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento*. Posto isto, **por carta/mandado**, cite-se o polo passivo para os termos da ação e com as advertências legais, especialmente do **prazo de 15 (quinze) dias úteis** para apresentar resposta, contados na forma dos arts. 231 c.c. 335, III, do Código de Processo Civil, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**